



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2040343-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO MOREIRA SOUZA JUNIOR, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11683

AGRAVO INTERNO Nº 2040343-33.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO– 43ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO MOREIRA SOUZA JUNIOR

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE NEGOU A TUTELA PARA REATIVAR A CONTA DO AUTOR NO INSTAGRAM. POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É agravo interno aviado contra o r. despacho de fls. 51/52 que indeferiu a tutela requerida pelo autor, nos termos abaixo delineados:

*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULO ROBERTO MOREIRA SOUZA JUNIOR** objetivando a reforma da r. decisão agravada de fls. 33/34 exarada na Ação de Obrigação de Fazer e pedido de Tutela promovida em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que negou a tutela de urgência, nos seguintes termos: “Não há plausibilidade no direito invocado. Em cognição sumária, não há qualquer informação sobre o motivo da desativação da conta por violação aos termos de serviço. Em regra, os contratos de adesão firmados com provedores de aplicações de internet estabelecem cláusula resolutória expressa para hipótese de infração contratual, sendo a garantia do contraditório inerente aos processos administrativos e judiciais. É preciso ouvir a parte adversa para conhecer as razões da suspensão dos serviços e emitir juízo de valor a respeito. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de*

urgência, sem prejuízo da reapreciação.”

Recorre o Autor. Requer a imediata concessão de tutela para que sua conta "[@paulinho.store](#)" seja reativada no prazo de 24 horas, sob pena de multa. Defende que a suspensão em 23/12/2024 foi indevida, violando o contraditório e a ampla defesa. Narra que detinha mais de 200 (duzentos) mil seguidores e usava a plataforma para venda de calçados, bolsas e vestuário em todo o território nacional.

*Com elevado respeito às razões recursais, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito arguido, conquanto há a necessidade de se estabelecer o contraditório, a fim de se verificar se há arbitrariedade na suspensão da conta comercial do Autor ou se houve violação aos termos do uso da plataforma. Os documentos carreados e os fatos descritos na origem, neste instante, não são suficientes a modificar a conclusão adotada na r. decisão agravada. Outrossim, não se constatou perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, até porque o Autor afirmou que criou um novo perfil social a fim de amenizar os prejuízos e dar continuidade ao seu negócio (fls. 04 da origem). **Eis as razões pelas quais denego a concessão de tutela.***

Inconformado, o autor/agravante apresentou um pedido de reconsideração de fls. 54/62 do agravo de instrumento, advindo o 2º despacho de fls. 72/73 mantendo a decisão do despacho anterior.

Insurge-se o autor/agravante. Assinala que a desativação da conta se deu por motivação genérica, apenas alegando o réu que houve descumprimento dos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual violou o seu princípio do contraditório e ampla defesa. Diz que apesar de disponibilizarem prazo para contestarem na esfera administrativa, a empresa sequer identificou qual foi a conduta violadora. Afirma que tem sofrido prejuízos financeiros, pois seu comércio é exclusivamente virtual. Defende que não haverá prejuízo ao réu em reativar sua conta, pois se constatada qualquer irregularidade durante a instrução do processo, poderá suspender novamente. Requer a imediata reativação de sua conta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, posto que intempestivo.

O despacho de fls. 51/52 que negou a tutela foi publicado em **22/02/2025** (fls. 70). Sobreveio, então, a petição de fls. 54/62, requerendo a reconsideração da decisão, tendo sido mantido o indeferimento da tutela, cujo despacho foi publicado em **28/02/2025** (fls. 75). É exatamente esta última publicação, que o agravante se utiliza para interpor o agravo interno (tópico de tempestividade às fls. 03).

Nota-se, portanto, que a insurgência do agravante, deveria ter sido direcionada contra a decisão de fls. 51/52, que é a que, de fato, indeferiu o pedido.

Entretanto, o agravante apenas protocolou este recurso em **21/03/2025** às 15h51, quando já superado o prazo recursal de 15 dias úteis, contando-se ainda os feriados de carnaval.

A posterior insurgência apresentada consiste em mero pedido de reconsideração, que não suspende e nem interrompe o prazo recursal, conforme doutrina relevante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no rol do CPC 994, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular.” (NELSON E ROSA MARIA NERY, "Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015", 2ª tiragem, 2015, Edit. RT, nota 18 ao art. 1015, p. 2083).

Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2015140-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão interlocutória que julgou deserto o recurso de apelação. Agravante alega direito à gratuidade da justiça e que o preparo recursal não é exigível enquanto o indeferimento do benefício não for

confirmado pelo colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do agravo interno interposto para contestar o indeferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo para interposição de agravo interno é de 15 dias, conforme art. 1003, § 5º, do CPC. 4. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, resultando na intempestividade do agravo interno. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo interno deve ser interposto no prazo legal de 15 dias. 2. Pedido de reconsideração não altera o prazo recursal."

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º. Jurisprudência relevante citada: n/a (TJSP; Agravo Interno Cível 1003167-62.2023.8.26.0176; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Por tais razões, o presente recurso não deve ser conhecido.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator